



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criança até a ejaculação.

No segundo fato, ocorrido em 26.01.1997, a vítima R.U.B. também brincava com amidas na garagem do prédio localizado na I .

quando decidiu ir para seu apartamento. Ao entrar no elevador, ~~mere~~ também entrou um elemento aparentando ter 40 anos de idade, aproximadamente 1,80m, magro, de pele clara e cabelos grisalhos, com uma pinta perto do nariz, usando boné preto escrito "Orlando Magic", manco de uma perna, o qual lhe apontou um revólver e a conduziu à escadaria do prédio. Ali, ordenou que a criança deitasse no chão, expôs o pênis, cuspiu na mão e manteve conjunção carnal com a infeliz.

O acórdão condenatório, de relatoria do eminente Desembargador Gudesteu Biber, transitou em julgado em 27.11.1998 (fl. 398, Vol. 1, autos originais em apenso).

Em 10.03.2003, esse egrégio Tribunal apreciou outra ação revisional ajuizada por P. A. S. Naquela ocasião, julgou-se improcedente o pleito revisional, vencida parcialmente a eminente Desembargadora Jane Silva, que substituíra o regime prisional integralmente fechado pelo inicialmente fechado (fls. 431/445, Vol. 1, autos originais em apenso).

Agora, com outra causa de pedir, o peticionário reitera o pleito revisional, o qual, dessa vez, está a merecer inteira acolhida, data venia.

Alguns podem rotular o presente caso de inusitado, outros, de absurdo. Prefiro chamá-lo de triste.

Não bastasse a tristeza de saber que tamanhas atrocidades foram perpetradas contra duas inocentes crianças de apenas 08 e 11 anos de idade, mais triste é constatar que um inocente foi condenado por tais fatos. Felizmente, lembra-nos Tirésias, personagem de Antígona, de Sófocles, que "o erro é comum entre os homens. Mas quando aquele, sensato, comete uma falta, torna-se feliz ao reparar o mal que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

praticou e não permanece renitente".

O fundamento basilar da condenação sempre foi a firmeza do reconhecimento procedido pelas vítimas, cujas palavras se alinhavam à evidência de que Pedro Antônio da Silva "trabalhava como porteiro de um prédio distante cerca de três quarteirões dos outros edifícios onde os fatos ocorreram". Firmou-se a convicção condenatória, especialmente, no fato de que "a pequena R. chegar ao descontrole emocional ao vê-lo na audiência (fl. 345, vol. 1, autos originais em apenso).

Ocorre que, anos depois, essa mesma vítima - que tanta convicção demonstrou no reconhecimento - compareceu à Delegacia de Polícia para reconhecer o equívoco e apontar outra pessoa como autor do bárbaro crime que a vitimou nos idos de 1997.

Longe de ser alguma manobra oblíqua da Defesa, note-se que a vítima compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, alertada que foi por seu próprio pai, o qual, ao ver nos noticiários a imagem de um terceiro acusado de vários estupros em Belo Horizonte, o achou semelhante ao indivíduo apontado por sua filha:

"(...)esclarece que é pai de R.U.B.; que viu o caso na televisão porém não deu muita importância; que dia seguinte começou a fazer ligação com esse fato e o ocorrido com sua filha R.; que achou o retrato falado muito parecido com a pessoa que havia atacado sua filha" (fl. 1263).

Cautelosa e sabedora da importância do ato, R.U.B. chegou a hesitar. Porém, no momento em que pediu para os indivíduos que lhe foram apresentados colocassem óculos escuros e boné, e pronunciassem uma determinada frase, não teve dúvidas em apontar Pedro Meyer Ferreira Guimarães como autor do crime:

"No primeiro reconhecimento não tive plena convicção que a gravidade do fato me impunha. Como eu estava na dúvida, pedi a um dos policiais para repetir. Então, o PEDRO chegou mais perto, colocou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um boné e óculos escuros. Aí sim, eu tive a certeza de que foi ele. Perguntada se a partir do segundo reconhecimento a declarante pode afirmar, sem sombra de dúvida, de que foi o investigado PEDRO MEYER que a atacou e abusou sexualmente, RESPONDEU: 'Sim. Quando ele colocou o boné e os óculos, eu tive certeza" (fl. 1244).

Consta, ainda, do auto de reconhecimento:

"(...)tendo a reconhecedora R.U.B. apontado com ABSOLUTA CERTEZA o indivíduo com a placa de Nº 01 - PEDRO MEYER FERREIRA GUIMARÃES, afirmando com suas palavras 'nº 01', sendo que a vítima apontou sem sombra de dúvidas o indivíduo de placa nº 01, tendo sido solicitado que os indivíduos virassem para a esquerda e para a direita, bem como que ficassem de costas e ainda que falassem um a um 'boa tarde Doutora Margareth'; que se baseou muito na característica da sobrelha, porte, altura, rosto fino para que reconhecesse o indivíduo de N.01" (fl. 1248).

Trata-se, sem sombra de dúvida, da nova prova da inocência do condenado Paulo Antônio da Silva, o qual, diga-se de passagem, sempre se disse inocente durante todo o curso da ação penal originária (fls. 22/22v, Vol. 4, autos originais em apenso; fls. 85/85v, Vol. 5, autos originais em apenso; fls. 59/60v, Vol. 2, autos originais em apenso).

Não apenas R.U.B., mas, também, a testemunha [redacted] compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia, reconhecendo Pedro Meyer como sendo o indivíduo que, na época, forçou o portão de entrada e circulou nas dependências sociais do prédio onde morava a vítima R.U.B. (fls. 1261/1262).

Note-se que a referida testemunha fez questão de destacar que, naquela época, foi chamado para participar do ato de reconhecimento de outro indivíduo e não o reconheceu, diferente do que ocorreu, agora, quando lhe foi mostrado o investigado Pedro Meyer:

"Que foi registrado o fato da Delegacia e que inclusive teria